



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723291/2018-51
ACÓRDÃO	2401-012.267 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

Os recibos que se revestem de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas. Contudo, pode a autoridade fiscal requerer elementos adicionais para formar sua convicção, conforme Súmula nº 180 deste CARF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO SONEGAÇÃO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º,

VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 100 e ss), contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 12, em virtude da apuração da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, nos anos-calendários de 2013, 2014 e 2015, conforme relatório fiscal de fls. 74 a 82. Enquadramento legal à fl. 3.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 13.681,25, foram aplicados multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 11, perfazendo um total de R\$ 39.310,21.

A Fiscalização lavrou Representação Fiscal para Fins Penais (processo n.º 11516.723292/2018-04).

Em 25/10/2018 (fl. 86), o Interessado tomou ciência do auto de infração de fls. 2 a 12, e, em 23/11/2018, apresentou a impugnação de fls. 90 e 91, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1. Os recibos do Hospital Ciência eram relativos a todos os procedimentos e consultas realizadas durante todo o ano, trabalhos esses pagos em cada oportunidade, mas cujos comprovantes ou não foram fornecidos ou foram extraviados durante o ano, de modo que, a cada final de ano, para auferir da dedução no Imposto de Renda sempre solicitei um recibo que comprovasse todos os gastos que tive naquele Hospital;
2. Esses recibos, de forma englobada, eram solicitados ao Dr. Juliano Thiesen, administrador do Hospital o qual me orientava a solicitar ao Contador do Hospital,

Sr. Rogério Manoel de Souza, pois era ele que tinha os registros dos recebimentos da Empresa e, portanto, ele é que saberia com certeza, qual teria sido a quantia correta dos gastos do ano, de cada paciente e estava autorizado a fornecer os recibos em nome do Hospital;

3. Nada posso comentar, visto que não me compete, acerca dos tributos e obrigações fiscais do Hospital Ciência, se as obrigações foram cumpridas ou não e se os tributos devidos foram pagos ou não;
4. No caso que se está tratando, por ser muito pertinente, se evoca a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no Rio de Janeiro-RJ, proferida no Acórdão 12-92195 - 19a Turma da DRJ/RJO em que o RELATÓRIO analisa uma situação absolutamente idêntica, baseando-se na SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT nº 20, de 13.08.2013 e no Art. 8º da PORTARIA RFB nº 379 de março de 2013 que atribui efeito vinculante para a RFB em relação às SCI publicadas no site da Receita Federal;
5. Sejam observados os prazos decadenciais, caso haja, face a inexistência de fraude, dolo ou simulação;
6. Seja aceita a presente IMPUGNAÇÃO pois que nada de concreto foi detectado pela fiscalização ocorrida senão supostos fatos e presunções de ilegalidades, sem nenhuma comprovação ou amparo legal;
7. Sejam extintos os créditos tributários constituídos com base nessa fiscalização e sejam estabelecidos como corretos os lançamentos realizados nas Declarações de Ajuste Anual dos períodos a que este processo se refere, inclusive com a restituição dos valores retidos na Fonte, quando for o caso.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 99 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA. REGRAS.

Nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, havendo pagamento de imposto, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN), não havendo pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 116 e ss), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no seguinte sentido:

1. Afirmou que os recibos emitidos pelo Hospital Ciência referem-se a todos os procedimentos e consultas realizadas ao longo do ano, os quais foram pagos em cada oportunidade, embora nem sempre os comprovantes tenham sido fornecidos ou tenham sido extraviados. Por essa razão, ao final de cada ano, solicitava um recibo que consolidasse todos os gastos realizados, com o objetivo de viabilizar a dedução no Imposto de Renda.
2. Segundo a recorrente, tais recibos eram fornecidos por orientação do sócio-administrador do hospital, Dr. Juliano Thiesen, por intermédio do contador da empresa, Sr. Rogério Manoel de Souza, que detinha os registros dos recebimentos e estaria autorizado a emitir os recibos. Ressaltou ainda que, embora o Sr. Rogério seja seu esposo, isso não invalidaria, por si só, as declarações ou recibos emitidos.
3. Sustentou que há plena harmonização entre as declarações do Hospital Ciência via DMED, as declarações pessoais do sócio-administrador da empresa e suas próprias declarações de ajuste anual, todas referindo-se aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, não havendo qualquer divergência entre os dados declarados.
4. Reiterou que todas as informações foram prestadas de boa-fé, não havendo qualquer intenção de fraudar o fisco, e que a dedução de despesas médicas foi feita com base em documentos fornecidos pelo próprio prestador dos serviços, não existindo justificativa plausível para a desconsideração desses documentos pela fiscalização.
5. Por fim, pleiteou a extinção dos créditos tributários constituídos, a aceitação dos lançamentos efetuados nas suas declarações de ajuste anual, e, quando cabível, a restituição dos valores indevidamente glosados, reafirmando sua confiança no julgamento imparcial e justo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A acusação fiscal consiste na dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, declaradas como pagas ao Hospital Ciência, sem comprovação idônea dos pagamentos, com indícios de fraude e conluio entre os envolvidos, especialmente diante da emissão de recibos genéricos e padronizados, ausência de notas fiscais e vínculo pessoal entre a contribuinte e o contador responsável pela contabilidade do hospital e pela entrega das declarações DMED e DIRPF.

A decisão de piso manteve a glosa, pois entendeu que as deduções não foram devidamente comprovadas, que os recibos apresentados carecem de autenticidade e não são suficientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços, e que há elementos suficientes para caracterizar a conduta dolosa da contribuinte, justificando, inclusive, a aplicação da multa qualificada de 150%.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 116 e ss), repisando os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido da dedutibilidade das despesas pleiteadas, em razão da regularidade dos recibos emitidos pelo hospital, da correspondência entre as declarações da contribuinte e as DMEDs apresentadas pela instituição, da inexistência de divergências entre os dados declarados, e da confiança na lisura das informações prestadas, alegando ainda que não houve qualquer intenção de fraude ou má-fé.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas,

bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Ademais, há entendimento sumulado no âmbito deste Conselho, no sentido de que “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais” (Súmula CARF nº 180).

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

Pois bem!

Sobre a glosa das referidas despesas, entendo que não merece amparo a pretensão do recorrente, pois não fora juntado nos autos qualquer documento adicional para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento e da efetiva prestação dos serviços cuja dedução se pleiteia.

Nesse sentido, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, bem como os demais documentos constantes nos autos, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Ademais, conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Entendo, pois, que a decisão de piso agiu acertadamente ao manter o lançamento fiscal, motivo pelo qual, endosso as razões de decidir lá consignadas. É de se ver:

[...] A Contribuinte apresentou os recibos de fls. 64 e 65, cuja emissão foi confirmada pelo representante do Hospital Ciência (fl. 66). Intimada pela Fiscalização, a Interessada alegou que os pagamentos das despesas médicas

glosadas foram feitos em moeda corrente e que não possuiria nenhum comprovante de pagamento.

Salta aos olhos, conforme relatado pela Fiscalização, que valores tão elevados de despesas médicas tenham sido pagos em dinheiro, e que não haja nenhuma comprovação da prestação dos serviços, além de um mero recibo. Mesmo com sucessivas intimações fiscais, em momento algum, a Interessada trouxe qualquer exame ou prontuário médico que pudesse embasar os alegados serviços médicos prestados.

É no mínimo estranho, também, que o responsável pelos recibos e pelas DMED do Hospital Ciência seja o mesmo profissional contábil que elaborou e enviou a declaração de ajuste anual da Interessada e que todas as respostas enviadas ao Fisco tenham exatamente o mesmo formato.

Há mais do que suficientes elementos nos autos para se questionar a materialidade dos recibos apresentados pela Autuada e considerar indevidas as deduções de despesas médicas dos exercícios 2014, 2015 e 2016.

Ademais, vislumbra-se, em tese, o evidente intuito de fraude, exigido pela legislação para a aplicação da multa qualificada de 150%.

Isso posto, cumpre manter-se as glosas de despesas médicas relativas aos anos-calendário em análise e as respectivas multas qualificadas.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade do pagamento das despesas glosadas, não há como afastar a acusação fiscal.

Para além do exposto, também reputo legítima a aplicação da multa qualificada.

No caso presente, a conduta apurada não se trata de mera inadimplência ou equívoco involuntário, mas sim de um planejamento consciente e deliberado para elidir a incidência tributária. Isso se evidencia pela uniformidade dos documentos apresentados pelos contribuintes envolvidos, todos elaborados com o mesmo padrão, ausência de qualquer prova de pagamento efetivo, uso da mesma máquina e assinatura digital pelo contador que também é cônjuge da autuada, e pela tentativa de camuflar a ausência de prestação real de serviços médicos com documentos genéricos emitidos ao final de cada ano.

Logo, não procede a alegação de ausência de dolo; ao contrário, restou claramente caracterizada a intenção de suprimir o pagamento do tributo, enquadrando-se a situação na hipótese de fraude qualificada.

Apenas cabe ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Ademais, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas

segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 (Súmula CARF nº 2).

Para além do exposto, não é cabível sequer em cogitar na decadência do presente crédito tributário, tese não renovada expressamente pela recorrente em seu apelo recursal.

Conforme visto, em razão da caracterização da conduta dolosa da recorrente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 74 a 82, a regra que deve prevalecer é a do art. 173, I, do CTN, que determina que o prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, exatamente como procedeu a Fiscalização no caso em estudo.

De toda sorte, como a ciência do lançamento se deu em 25/10/2018 (fl. 86), não havia transcorrido 5 (cinco anos) em hipótese alguma, tanto pela regra do art. 173, I, do CTN, quanto pela regra do art. 150, §4º, do CTN, não havendo que se cogitar de decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário no presente caso.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a multa de ofício aplicada ao patamar de 100%, em razão da superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite